Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 571/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17642/2016
PROTOCOLO	: 1707683
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEIS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGOS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 17/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços oriunda do procedimento, realizado pelo Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto a aquisição de ferramentas, material elétrico, eletrônico e de processamento de dados.

A referida licitação e a Ata de Registro de Preços foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

— Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6484/2017 (peça 17, fls. 289-290), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *I – Declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da:*
>
> *a) licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 13, de 2016 (primeira fase);*
>
> *b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 17, de 2016 (segunda fase). II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 17, de 2016.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 297-298**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 2ª PRC-621/2022 (peça 31, fl. 306), opinando pelo arquivamento dos autos (TC/17642/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-621/2022, peça 31, fl. 306), opinando pelo "***arquivamento dos autos"*** e **decido** pela extinção deste Processo TC/17642/2016, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6484/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Sebastião Nogueira Faria, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL